

# A NOVA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR DE ALIMENTOS

**Marcos Noboru Hashimoto**

Advogado. Graduação e Especialização pela Faculdade de Direito de Marília (Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - concentração em Direito Civil e Processual Civil); Especialização pelo CEU/IICS-SP em Direito dos Contratos; Mestrado em Direito Negocial pela UEL; Doutorando pela PUC/SP (núcleo de Direito Processual Civil). Professor da PUC/PR Maringá (graduação/especialização), das Faculdades Integrado de Campo Mourão (Especialização) e do IDCC de Londrina (Especialização).

**Resumo:** O novo Código de Processo Civil trouxe significativas alterações procedimentais na Execução de Alimentos lastreada em título judicial e/ou extrajudicial. Pelo presente, busca-se identificar e comentar as novidades e peculiaridades introduzidas pelo novo sistema, notadamente, no que diz respeito aos novos instrumentos aplicáveis destinados a propiciar maior celeridade e efetividade, na obtenção da tutela executiva plena.

**Palavras-Chave:** NCPC - Execução - Alimentos - Processo sincrético - Cumprimento - Sentença - Execução Autônoma - Poder - Juiz - Informação - Efetivação.

**Sumário:** 1 - Introdução. 2 - Execução de Alimentos e processo sincrético. 3 - Competência para o cumprimento de sentença. 4 - Protesto do pronunciamento judicial. 5 - Súmula 309 do STJ e possibilidade de prisão civil. 6 - Do Devedor Contumaz. 7 - Desconto em folha de pagamento da obrigação alimentar. 8 - Dos alimentos derivados do ato ilícito. 9 - Cumprimento de sentença pelo rito do § 8º, do artigo 528 do CPC (expropriação patrimonial). 10 - Execução autônoma de obrigação alimentar. 11 - Poder Geral de Efetivação (art. 139, IV) e execução de alimentos. 12 - Conclusão. XIII – Bibliografia.

## **1. Introdução**

Com o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), importantes inovações surgiram quanto aos procedimentos de execução contra o devedor de obrigação alimentar. Frise-se, num primeiro momento, que sob a égide da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003) e do anterior Estatuto Processual (CPC/73), a obrigação alimentar poderia derivar do vínculo de parentesco, das relações de casamento e união estável, ou do ato ilícito. Destes, só o inadimplemento dos

alimentos derivados do direito de família, ensejariam a possibilidade de execução do devedor sob pena de prisão civil (CPC/73, artigo 733), ou, se anteriores às três (03) últimas parcelas à propositura da execução (STJ, Súmula 309<sup>1</sup>), a serem executadas como execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC/73, art. 732), com possibilidade de penhora de bens. Não se admitia a execução de alimentos sob pena de prisão civil, quando derivados estes de ato ilícito (ex.: impostas contra o autor de homicídio culposo em acidente de trânsito que vitimou o pai de família, e se tornou devedor de alimentos da viúva e dos filhos). Ainda, algumas dificuldades se mostravam sempre presentes, como a do devedor de alimentos derivados do direito de família, que dolosamente atrasava o pagamento de dois meses e efetuava o pagamento no terceiro mês, para evitar o acúmulo de três parcelas em atraso, que só então legitimariam a propositura da execução sob pena de prisão civil, como o exigia a citada súmula; como também, em se tratando de execução por quantia certa – procedimento a ser adotado quando o atraso fosse superior a três meses e a obrigação alimentar tivesse perdido o caráter alimentar, no fato de não se encontrar bens em nome do alimentante/devedor, a possibilitar penhora e satisfação da execução. Como, também, quando não se pudesse provar a renda do alimentante, e o juízo acabasse por fixar alimentos no mínimo legal – geralmente no

---

1 STJ, Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, sem prejuízo de ulterior ação revisional quando se pudesse provar a renda ou sua majoração; ou nas hipóteses em que o devedor trabalhasse sem registro (para evitar desconto em folha de pagamento), ou fosse registrado à empresa em que trabalhava com salário inferior ao realmente auferido – em evidente burla à lei. O critério da fixação da obrigação alimentar sempre foi o binômio necessidade-possibilidade, ou, eventualmente, necessidade-possibilidade-isonomia (em havendo pluralidade de filhos credores, bilaterais ou unilaterais quanto à sua origem).

O novo Código de Processo Civil trouxe significativas alterações procedimentais a respeito, a fim de se conferir maior efetividade no manejo de referido meio executório, como se procurará demonstrar a seguir, elucidando algumas controvérsias presentes no sistema anterior, e introduzindo relevantes inovações, a respeito.

## **2. Execução de Alimentos e processo sincrético**

Por primeiro, dividiu os procedimentos conforme a natureza do título no qual se tenha originado a obrigação alimentar: se judicial (ex.: Ação de Alimentos, Investigação de Paternidade c.c. Alimentos, Ação Revisional ou Indenizatória por ato ilícito que condene o devedor a prestar alimentos), no denominado “Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (arts. 528-533); se extrajudicial (ex.:

instrumento de transação, referendado pela Advocacia Pública), na “Execução de Alimentos” prevista nos artigos 911-913 do mesmo diploma legal.

Resolveu o novel Estatuto processual, desta forma, imbróglgio jurídico constantemente verificado durante a vigência do revogado CPC/73, o que diz respeito ao procedimento a ser adotado pelo credor que pretendesse dar início à execução, fundada em título executivo judicial.

Inúmeras eram as vezes em que o credor/alimentando, embora a já adoção do conceito de “processo sincrético” na via executiva (por força do disposto ao artigo 475-J do revogado CPC/73, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 11.232/05), se deparava com decisão judicial que - ao invés de dar regular prosseguimento à execução pleiteada nos mesmos autos do qual se originara o título executivo judicial *definitivo* que estabelecera a obrigação alimentar ao devedor (com base no então art. 475-N, I), o remetia a promover execução autônoma de referido título e obrigação concernente (como se de título executivo extrajudicial se tratasse), o que, no mínimo, além de negar-lhe a celeridade decorrente do cumprimento de sentença, acarretava-lhe o ônus excessivo diante da necessidade de formação de novo processo, e conseqüente recolhimento das custas processuais respectivas. O que forçava o credor a insurgir-se pela via recursal, perdendo tempo valioso, para fazer valer o entendimento majoritário dos Tribunais de

que a escolha do rito cabia ao credor.<sup>2</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 resolveu a questão: em se tratando de *alimentos provisórios*, bem como a dos alimentos fixados em sentença não transitada em julgado, se processa em autos apartados formados nos termos do artigo 522 e parágrafo único, em não sendo os autos eletrônicos (art. 531, § 1º); em se tratando de cumprimento *definitivo* de obrigação de prestar alimentos, será proferida nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (art. 531, § 2º).

A *contrario sensu*, em que pese a possibilidade do cumprimento de sentença sob a forma provisória ou definitiva na forma exposta; tal não se confunde com a possibilidade de escolha pelo exequente, como já admitiam os excertos jurisprudenciais pretéritos ao vigente Código de Processo Civil, quanto à técnica processual executiva para a tutela do direito aos alimentos - que obedece ao seu interesse exclusivo, pelo que poderá este optar, querendo, pela adoção do rito da execução pela via do rito

---

2 “PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO DESDE 01/12/2012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANEJADO NOS MESMOS AUTOS. Decisão de piso entendendo que a execução deve correr em autos apartados e determinou o desentranhamento da peça. Agravo de instrumento. CPC. Art. 531 § 2º o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (TJ-PE; AI 0008876-37.2016.8.17.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itabira de Brito Filho; Julg. 09/02/2017; DJEPE 20/02/2017)

prisional ou da expropriação patrimonial, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.<sup>3</sup>

### **3. Competência para o cumprimento de sentença**

Na vigência do revogado CPC/73, o pedido de cumprimento de sentença deveria ser formulado nos próprios autos em que proferida a decisão exequenda alimentar, ou seja, perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição (inciso II, art. 475-P), em que pese o disposto no § único de referido dispositivo, que previa a possibilidade do exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (quando o caso) ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos seria solicitada ao juízo de origem (foros concorrentes).

O CPC/2015 previu da mesma forma em seu artigo 516 e § único, ressalvada a hipótese de também ter ali previsto expressamente, para fins de cumprimento de sen-

---

3 “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESCOLHA DO RITO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DESCABIMENTO. APELOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em que pese a nova sistemática advinda da Lei nº 11.232, de 2005 (cumprimento de sentença), não convém retirar dos exequentes a possibilidade de optar pelo rito que entendem mais adequado à satisfação do seu crédito alimentar, ou seja, podem os autores/exequentes processar a presente ação de alimentos pelo rito a que remete os arts. 732 e 733 ambos do Código de Processo Civil. 2. Recursos providos. Decisão unânime.” (TJ-TO; AC 5009296-17.2012.827.0000; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Jacqueline Adorno; Julg. 06/12/2013; DJTO 16/12/2013)

tença, a possibilidade de escolha pelo exequente, do juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

No cumprimento de sentença da execução de alimentos, acresce o § 9<sup>a</sup> do artigo 528 mais uma hipótese: a escolha pelo juízo do domicílio do exequente. Desta forma, poderá ser promovida, à livre escolha do credor: a) no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição; b) no juízo do atual domicílio do executado; c) no juízo do domicílio do exequente; d) no local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (caso tenha optado pela execução, sob o rito previsto ao § 8<sup>o</sup> do artigo 528 – excussão patrimonial). Tendo optado o credor por promover a execução nas hipóteses “b” a “d” mencionadas, em se tratando de localidades diversas àquela em que se processou a causa em primeiro grau de jurisdição, a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

#### **4. Protesto do pronunciamento judicial**

O artigo 528 do Código de Processo Civil passou a prever, expressamente, a possibilidade de cumprimento de *sentença* ou de *decisão interlocutória* que fixe alimentos, a requerimento do exequente. Em se tratando de obrigação de natureza alimentar, como é cediço, o recurso interposto contra referidas decisões não é, como regra, dotado de efeito suspensivo, a teor, respectivamente, do disposto aos artigos 1.012, § 1<sup>o</sup>, II



(recurso de apelação), e art. 1015, parágrafo único (recurso de agravo de instrumento), de forma a admitir-se a execução provisória desde logo, nos termos do artigo 528, § 8º e artigos 531, § 1º c.c. 520 a 522 (facultada a dispensa de caução, em se tratando de crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem – art. 521, I). Feita a opção pelo credor da execução pelo rito da excussão patrimonial (§ 8º do art. 528), não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Chama a atenção, na hipótese, o disposto ao § 1º, parte final, do artigo 528 do Código de Processo Civil. O novel estatuto passou a prever, expressamente, a possibilidade de que o juiz mande *protestar* o pronunciamento judicial exequendo (título judicial que lastreia o pedido de cumprimento de sentença), aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 517.

Regra geral, prevê este último dispositivo que a decisão judicial transitada em julgado que lastreie pedido de cumprimento de sentença poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 (de quinze dias, após intimado o devedor nos termos do § 2º, do artigo 513). Note-se, só é permitido neste caso o protesto de decisão judicial *transitada em julgado*.

Valendo-se a execução de meios de coerção e sub-rogação, para compelir-se o devedor à satisfação plena e integral de sua obrigação, seja esta de fazer ou não-fazer, entregar a coisa ou pagar quantia (esta, por óbvio, a hipótese), também aqui inovou o legislador do CPC/2015.

Com efeito, em se tratando de execução de obrigação alimentar, excepcionalmente, permite-se o protesto do título judicial que fixou referido obrigação, ainda que se trate de decisão proferida em sede de cognição sumária, liminarmente e em caráter provisório (decisão interlocutória), ou mesmo sentença pendente de confirmação por recurso não provido de efeito suspensivo – portanto, aqui não exige-se o trânsito em julgado. Referida novidade, que adota providência que já havia sido firmada pelo Estatuto das Famílias (Projeto de Lei 470/213), têm sido aplaudida pela doutrina, sem prejuízo de que possa o credor/alimentando, ainda, valer-se da prerrogativa prevista ao parágrafo 3º do artigo 782, ou seja, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.

“Ao lado dos relevantes avanços, no tema de alimentos, quanto ao cumprimento de sentença, julga-se digna de destaque a previsão constante no novo texto do Código de Processo Civil quanto à possibilidade de protesto de dívida desta natureza. Independentemente de trânsito em julgado da decisão que o fundamenta, o protesto constitui providência a ser tomada, de ofício, pelo julgador. A inscrição no cadastro de inadimplentes é igualmente cabível em face do disposto no pará-

grafo 3º do art. 782. (...) Consubstancia-se, assim, a compreensão de que medida de gravame inferior à prisão, mas com qualificado potencial para pressionar pelo adimplemento, pode contribuir para a desejada aceleração da satisfação de débito desta natureza. E, de todo modo, não é defesa a cumulação do protesto à prisão do executado, refletindo, ainda mais, a elevada gradação da fundamentalidade dos alimentos.<sup>74</sup>

Pugna-se, desta forma, pela obtenção de maior efetividade no processo executivo, de forma a que o devedor/alimentante opte pelo imediato cumprimento da obrigação, até mesmo antes da tomada de medidas de coerção pessoal – quando cabíveis, ou patrimonial.

## **5. Súmula 309 do STJ e possibilidade de prisão civil**

Como já exposto, nos termos da Súmula 309 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o débito alimentar que autorizava a prisão civil do alimentante era a que compreendia as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Embora não cancelada ou revogada a súmula, atualmente, nos termos do § 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a

---

4 DIDIER JR, Fredie (Coord. Geral). EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. MAZZEI, Rodrigo (Coordenadores). *Direito Civil. Coleção Repercussões do Novo CPC – v. 14*. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. OLIVEIRA, Lígia Ziggio de. Artigo: *Alimentos no Novo Código de Processo Civil: execução e cumprimento de sentença*. Salvador, ed. Juspodivm: 2017, p. 841-842.

prisão civil do alimentante é o que compreende *até* as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Se pôs fim, portanto, à conduta dolosa do alimentante/devedor, que atrasava o pagamento, porém, não deixava que se completassem três parcelas em aberto, para furtar-se à possibilidade de prisão civil.

Como se sabe, as demais parcelas pretéritas anteriores às três que antecedem o início da execução, deverão processar-se sob o rito da expropriação patrimonial (§ 8º do artigo 528), da mesma forma que, cumuladas todas estas parcelas em aberto, deverá o magistrado determinar a cisão da execução<sup>5</sup>. Embora nada obste ao credor/alimentando, que opte pela execução de todo o saldo devedor, diretamente, pelo rito da execução expropriatória.

## **6. Do devedor contumaz**

Já se sabe que o mero pagamento parcial não ilide a execução e suas consequências, bem como que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

---

5 Em sentido contrário: “No sistema do Novo CPC, contudo, a sistematização soa facilitadora: há espaço para promover um único cumprimento de sentença que veicule prestações antigas e novas: o exequente sempre será, segundo o art. 528, intimado pessoalmente para em 3 dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.” (TARTUCE, Fernanda. Processos Judiciais e Administrativos em direito de família. In: Tratado de Direito das Famílias. Org.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 962).

Nada obstante, relevante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil diz respeito às consequências do inadimplemento ao devedor contumaz: aquele que só paga em juízo os alimentos de que é devedor, quando na iminência de prisão civil ou se já decretada esta - ainda que por vezes não efetivada ou logo após. Para estes, o atual Código de Processo Civil determina que, verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de *abandono material* – ou seja, poderá o devedor de alimentos também ser processado criminalmente, diante da agora expressa previsão legal que fomenta a tomada de providências neste sentido (art. 532), para fazer valer a lei penal na hipótese.

Para ser caracterizado, o delito não está condicionado a uma prévia sentença judicial cível, bastando que se comprove a relação de parentesco ou a obrigação alimentar, e, conseqüentemente, o abandono nas modalidades previstas ao artigo 244 do Código Penal. A pena imposta ao transgressor é a de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Não se prestando o presente artigo a discorrer a fundo sobre a tipificação penal em tela (objeto jurídico, sujeito ativo e passivo, conduta, tipo objetivo, consumação, etc.), importa destacar que referido delito não admite a forma tentada (crime omissivo puro, sem *iter criminis*), de forma a que, dentre as modalidades de conduta que denotam pela sua ocorrência, para o tema ora em comento,

destacam-se as figuras de *deixar de efetuar o pagamento dos alimentos quando judicialmente fixados e devidos* (“deixar de prover a subsistência da família”) - até na forma provisória; e, *buscar o devedor fraudar o pagamento dos mesmos, inclusive chegando a deixar o emprego em cuja folha de pagamento tem-se o desconto da obrigação pecuniária* (“frustração de pagamento”) - (CP, art. 244, *caput* e parágrafo único).<sup>6</sup>

Consumado o abandono material, não excluem a responsabilidade penal o retorno do alimentante ao atendimento de suas obrigações, a reconciliação e coabitação dos sujeitos do delito, nem tampouco a tardia satisfação dos débitos.

Por evidente, eventua(is) sanção(ões) criminais não ilidem as sanções civis eventualmente sofridas pelo devedor/alimentante - ainda que não necessariamente nesta ordem, e vice-versa. De forma que, embora o cumprimento pelo devedor de eventual pena de prisão civil importe em imediata expedição de alvará de soltura (§ 7º, do art. 528) e não o exima do pagamento das prestações vencidas e vindendas, agora sob o rito da expropriação patrimonial (§ 5º do mesmo artigo), poderá sofrer os efeitos penais da conduta, em ação penal pública incondicionada, decorrentes de eventual condenação criminal.

---

6 DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JUNIOR, Roberto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. São Paulo, ed. Saraiva: 2010, p. 743-748.

## **7. Desconto em folha de pagamento da obrigação alimentar**

No caso de desconto da obrigação alimentar em folha de pagamento do devedor/alimentante – o que sempre foi possível, permite o novo Código de Processo Civil (art. 529, parágrafo 3o) o desconto do débito alimentar dos rendimentos ou rendas do executado, em valores que podem chegar a até 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos (sob a égide do CPC/73 falava-se em 30%, preservando-se o restante como “mínimo existencial” do devedor), abrangendo-se se for o caso, parcelas vencidas em atraso de forma parcelada, e parcelas vincendas.

Na falta de dados da empregadora que o permita, prevê o atual estatuto processual civil em seus artigos 772 e 773, o que se têm chamado de “*Poder Geral de Informação*” do juiz, de forma que pode este, dentre outras medidas, determinar que sujeitos indicados pelo exequente/alimentando forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável; bem como, de ofício ou a requerimento, determine as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. Referido diploma legal considera, ainda, atentatória à dignidade da justiça a conduta omissiva ou comissiva do executado que frauda a execução (inciso I) ou se opõe maliciosamente a ela (inciso II), empregando ardis e meios artificiosos, passível de *multa* de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a ser

revertido em proveito do exequente e exigível nos próprios autos (§ único, art. 774).

Em complemento, o artigo 22 da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), prevê que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia, fixando-lhe pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo, quando o caso, de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Nas mesmas penas incorre quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se do pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento expedida por juiz competente.

Lembra-se, finalmente, que a prescrição referida no art. 206, § 2º, do Código Civil (2 anos), só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado (Lei n. 5.478/68, art. 23).

## **8. Dos alimentos derivados do ato ilícito**

Frise-se, neste particular, que só se admite em nosso ordenamento jurídico a prisão civil e a responsabilidade pessoal/prisional decorrente do não pagamento de dívida(s), no caso do devedor de alimentos (até então, os decorrentes do direito de família); de há muito excluída a possibilidade



da prisão civil do depositário infiel, por ser o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica. Trata-se, portanto e segundo a doutrina que antecedeu a vigência do novo Código de Processo Civil, de meio excepcional de coerção para recebimento do crédito exequendo alimentar, último recurso a ser utilizado, sempre minimizado pela prévia utilização de outros meios de mesma natureza, destinados a forçar o devedor ao pagamento da obrigação.

“O texto votado no plenário do Senado Federal dispõe sobre a execução de alimentos a partir do artigo 909 (texto consolidado). Definida a obrigação alimentar, enseja o cumprimento de sentença, conforme artigo 525 e seguintes. Porém, houve por bem o legislador estabelecer procedimentos prévios à reclusão em prisão. Neste sentido, o juiz, antes da decretação da prisão ou simultaneamente, como se interpretar, mandará “protestar o pronunciamento judicial.” O procedimento de protesto obedecerá aos ditames do artigo 514. Prevaleceu a tese de que a prisão por dívida alimentar deve ser o último recurso a ser requerido pela parte e decretado pelo juiz, e nunca a medida imediata.”<sup>7</sup>

Em que pese o exposto, também no que diz respeito aos alimentos derivados do ato ilícito (exemplo do atropelamento e morte), já há doutrinadores que entendem que o novo Código de Processo Civil agora passou a admitir a prisão civil do devedor, no caso de não pagamento da divi-

---

7 CUNHA, J.S. Fagundes. *O Direito nos Tribunais Superiores – com ênfase no novo Direito Processual Civil*. Curitiba, ed. Bonijuris: 2015, p. 63.

da alimentar (CPC, art. 533 e parágrafos). Referida possibilidade sempre fora rejeitada pela jurisprudência, inclusive antes da vigência do novo estatuto processual civil <sup>8</sup>, até porque segundo a Súmula n. 313 do STJ, já se permitia a constituição de capital como meio viável a garantir o pagamento dos alimentos indenizatórios, tal qual hoje previsto ao art. 533 e parágrafos, de referido diploma legal.

FERNANDA TARTUCE<sup>9</sup>, por exemplo, afirma que não há no ordenamento jurídico, norma que justifique a diferenciação apta a excluir tal possibilidade, pelo que interpretação diversa prejudica indevidamente as vítimas de atos ilícitos, ao retirar a eficácia potencializada da coerção derivada da prisão.

Há opiniões diversas de juristas no mesmo sentido, que defendem que o Código de Processo Civil trata de alimentos de forma genérica, abrindo espaço para a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, além do que estes decorrem sempre de uma decisão judicial definitiva. Pelo que ainda mais se justificaria a possibi-

---

8 STJ, HC 182.228/SP. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida. (STJ, HC 182.228/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, T4 – Quarta Turma, j. 01/03/2011, DJE 01/03/2011).

9 TARTUCE, Fernanda. *Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: Posição favorável*. <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-favoravel/16600>>03/06/2016. Consulta: 20/07/2017, 19:52 hrs.

lidade, diante da certeza do direito que traduz à parte credora/alimentando, e justificando maior efetividade quando de sua exigência.

### **9. Cumprimento de sentença pelo rito do parágrafo 8º, do artigo 528 do CPC (expropriação patrimonial)**

No mais, como já mencionado, ainda quando *judicialmente* fixados, caso assim prefira o credor/exequente, poderá promover o cumprimento da sentença ou decisão, desde logo, como execução por quantia certa (a que se realiza mediante penhora e expropriação de bens), caso em que não será admissível a prisão do executado; e, recaindo a penhora em dinheiro, ainda que o devedor obtenha efeito suspensivo em sua impugnação, esta não obstará a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação, enquanto não julgado definitivamente o feito.

### **10. Execução autônoma de obrigação alimentar**

Se lastreada a obrigação alimentar em *título executivo extrajudicial*, observar-se-á o procedimento previsto aos artigos 911 a 913 do CPC. Preferindo o credor/alimentante a execução do devedor sob responsabilidade patrimonial (arts. 789 e 825), deverá proceder na forma do artigo 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (art. 913).

A defesa será promovida por meio de Embargos à Execução (CPC, art. 917 - que têm natureza de ação), embora nesta não seja possível o “protesto” do título exequendo para os devidos fins, nem tampouco haja previsão da possibilidade de remessa e vista dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de *abandono material* (CPP, art. 244), diante de conduta procrastinatória, haja vista o menor grau de certeza da obrigação inserida em título extrajudicial, e do maior âmbito da matéria de defesa, que se permite possa ser deduzida em sede de embargos.

Difere procedimentalmente, em especial, do disposto ao artigo 517, *caput*, do novel Estatuto processual (que estabelece em cumprimento de sentença, como regra, o protesto de decisão judicial transitada em julgado), o que só ocorre por expressa previsão legal na execução de alimentos fundada em título judicial, ainda que em relação a decisão interlocutória ou sentença que fixe a obrigação alimentar não transitada em julgado (art. 528, *caput*, e § 1º).

## **11. Poder Geral de Efetivação (art. 139, IV) e execução de alimentos**

Assunto relativo à Execução de Alimentos que têm adquirido especial relevo durante o primeiro ano de vigência do novo Código de Processo Civil, é o da utilização da regra prevista ao artigo 139, inciso IV do

CPC/2015 na execução (em especial, de alimentos), sob a justificativa da busca por maior e melhor efetividade na obtenção da tutela executiva.

Necessário, por primeiro, lembrar da natureza satisfativa dos alimentos pleiteados e obtidos liminarmente sob a égide da Lei n. 5.478/68 (art. 4º - “*alimentos provisórios*”), a justificar a possibilidade de que o juiz, para instrução da causa, ou na execução de sentença ou do acordo, possa tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias (artigo 19, *caput*, da LA). Aqui, há permissivo legal específico, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto processual civil. Ainda, em se tratando de procedimento especial, foram revogados pelo novo Código de Processo Civil os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos, nos termos do disposto ao art. 1.072, inciso V, do novel Estatuto Processual.

Daí que interessante ponto a se considerar, é de eventual compatibilidade entre o disposto no artigo 19, *caput*, da Lei n. 5.478/68, com o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 (de aplicação subsidiária). Sem prejuízo da possibilidade de prisão civil do devedor na execução de decisão judicial concessiva de alimentos, em caráter provisório ou definitivo, prevê o Estatuto Processual este novo dispositivo, que não encontrava correspondência no revogado CPC/73, no que se tem denominado de “Poder Geral de Efetivação do Juiz”, permitindo-se a utilização em decorrência deste dos

denominados “*meios executivos atípicos*”, também na execução de obrigação de natureza alimentar.

Com efeito, na redação do retro-mencionado artigo 19, *caput*, da Lei de Alimentos, há expressa previsão no sentido de que o juiz poderá, na execução da sentença ou do acordo, tomar todas as providências necessárias para o seu cumprimento. Já na redação do artigo 139 do CPC/2015, situado no Capítulo I (Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz) do Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça), em seu inciso IV prevê-se incumbir ao juiz na direção do processo, dentre outras medidas: “*IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*”.

Afigura-se plausível, desta forma, que nas Ações de Alimentos sob o rito especial da Lei n. 5.478/68, para fins de obrigar-se o devedor ao cumprimento de decisão concessiva de obrigação alimentar fixados tanto em sede de tutela provisória e mediante cognição sumária e em caráter liminar, como naqueles fixados a final decisão e em cognição exauriente; que para fins de efetivar-se o comando previsto na mencionada Lei de Alimentos em seu artigo 19, *caput*, dispõe agora o juiz de nova ferramenta adicional, destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial, mediante determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. No que tange *especificamente* ao artigo 139, inciso IV do CPC/2015,

excepciona-se a regra de que, em se tratando de medidas de conteúdo satisfativo, o juiz não pode agir/decidir senão a requerimento da parte.

É neste sentido que têm veiculado os noticiários correntes, segundo o qual alguns juízes têm determinado a apreensão de CNH – Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e até CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, dentre outros exemplos, de devedores contumazes de alimentos, para forçá-los ao cumprimento da obrigação, sem prejuízo das outras medidas cabíveis e previstas em lei, dentre elas a prisão. Como têm decidido os Tribunais há, entretanto, limites a serem observados, em qualquer hipótese.<sup>10</sup>

---

10 “HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. MEDIDAS ASSECUTÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentado pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir da paciente, retirando-lhe o direito de livremente se locomover. Igual consequência decorre da apreensão do passaporte. Não se afigura razoável

Por extremas e aparentemente temerárias algumas destas medidas executivas atípicas, e embora não se possa afastar-lhes a aplicabilidade também na seara das ações de família, deve-se sua aplicação, entretanto, *observar a casuística e nortear-se pela coerência*. É neste sentido que alertam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, quando afirmam que o desvio que macularia o poder de mando prescrito ao artigo 139 inciso IV, é a arrogância, que pode tornar abusivo o mando, pois o poder da autoridade não é absoluto. Neste sentido, afirmam:

“A direção do processo implica o exercício do poder e de autoridade sobre as partes, os intervenientes e os auxiliares da Justiça, no processo. O governo dessas relações dá-se durante os atos procedimentais, com a emissão de ordens e a regência e controle do que se passa no processo. Para tanto, o texto normativo no-lo diz, pode o juiz exercer o poder procedendo por raciocínio indutivo, obrigar as partes e os sujeitos da rela-

---

sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. Diante do constrangimento ilegal imposto à devedora, justifica-se a concessão da ordem pleiteada. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. Ordem concedida.” (TJSP, HC nº 2018359-71.2017.8.26.0000/SP, 2ª Câm. Reserv. Dir. Empresarial, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15/03/2017. v.u.)



ção processual aos comandos que irradiam de sua autoridade, mesmo que esteja provisoriamente no exercício do poder, por ter assumido o lugar de outra autoridade de igual poder. O desvio que macularia o poder de mando é a arrogância, que pode tornar absoluto o mando, pois o poder da autoridade não é absoluto.”<sup>11</sup>

Admitida a aplicação destas medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas no cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória prolatada em sede de tutela provisória e cognição sumária e em caráter liminar, ou em execução definitiva; bem como em execução de título extrajudicial, não se pode descurar que estas serão aplicadas de forma *subsidiária* às medidas tipificadas (no caso, a possibilidade de prisão civil quando a hipótese, ou expropriação patrimonial), com observância do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão devidamente fundamentada.<sup>12</sup> É medida de bom alvitre, que as medidas coercitivas do artigo 139, inciso IV do CPC, sejam tomadas apenas quando esgotados os demais meios coercitivos, e como último recurso a evitar a decretação da pena de prisão civil.

---

11 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015: pgs. 583-584.

12 FPPC, Enunciado 12: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, parágrafo 1º, I e II [do CPC/2015].

De todo modo, em estrita interpretação do inciso IV do artigo 139 do CPC/2015, se revela importante não confundir a natureza jurídica de *antecipação de tutela* da decisão que concede o pleito alimentar em caráter liminar nas ações sob o rito especial da Lei n. 5.478/68 (que se lastreiam no permissivo do art. 19 da lei específica excepcionando a regra da não concessão de ofício de medidas de conteúdo satisfativo); com a possibilidade de concessão *ex officio* das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para *assegurar* o cumprimento da ordem judicial proferida no processo de conhecimento ou de execução (que possuem natureza cautelar), no caso, de natureza alimentar. Tanto que a parte final de referido dispositivo legal denuncia seu cabimento e aplicabilidade, inclusive, nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Desta feita, não pode o magistrado, por este dispositivo, realizar medidas de urgência satisfativas (antecipação dos efeitos da tutela) – que dependem de requerimento da parte<sup>13</sup>, como regra; mas *de officio* pode determinar as medidas cautelares descritas ao inciso IV do artigo 139 do NCPC, de cunho eminentemente assecuratório, em se tratando de exercício de *Poder Geral de Cautela*.<sup>14</sup>

No Código de Processo Civil de 1.973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973), as medidas de apoio à efetivação

---

13 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3a. ed., São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2015, p. 241.

14 FPPC, Enunciado 31: O poder geral de cautela está mantido no CPC [2015].

encontravam-se limitadas às técnicas processuais voltadas à tutela de obrigação de fazer e de não fazer (CPC/73, art.461, parágrafo 5º)<sup>15</sup>, e de entrega da coisa (CPC/73, art. 461-A, parágrafo 3º)<sup>16</sup>.

Ainda, segundo a lição de ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA<sup>17</sup>, quanto aos poderes do juiz descritos no inciso IV do artigo 139 do NCPC:

“Como tais poderes encerram cláusula geral e diante da atipicidade de tais medidas, o juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, valendo-se do princípio da proporcionalidade, de modo que, dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, decida com base nos seguintes subprincípios apontados por Marcelo Lima Guerra ao tratar do art. 461 do CPC/1973, mas aplicáveis a técnicas processuais, em geral, de efetivação das decisões judiciais: i) da *adequação*, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso

---

15 **CPC/73, art. 461, parágrafo 5º.** Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

16 **CPC/73, art. 461-A, parágrafo 3º.** Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos parágrafos 1o. a 6o. do art. 461.

17 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. *Comentário: Dos Poderes dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz*. São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2015, pgs. 446-464.

da medida leve ao cumprimento específico; ii) da *exigibilidade*, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar o menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja efetivação buscada; e iii) da *proporcionalidade* em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito” (Marcelo Lima Guerra, *Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 127).

Observadas tais premissas, em tese não haverá como o juiz incorrer em qualquer espécie de desvio ou excesso, observado o princípio da proporcionalidade e as técnicas processuais mencionadas. Ressalva o último autor citado, que apesar do caráter de urgência que as medidas de apoio à efetivação das ordens judiciais possam ter e da possibilidade de restrição de direitos que possam gerar, que não há hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento (NCPC, art. 1015; em rol estrito) contra estas, salvo se tais medidas versarem sobre tutelas provisórias ou sobre o mérito da causa.

Finalmente, quando adotado o procedimento da execução por quantia certa na obrigação alimentar (e para fins de futura penhora e expropriação de bens), recai-se nas regras gerais da execução, também podendo o juiz valer-se do denominado “poder geral de efetivação” (CPC/2015, art. 139), para, dentre outras medidas, prevenir ou repri-

mir qualquer ato do executado/devedor de alimentos que se mostre contrário à dignidade da justiça ou tenha cunho meramente protelatório (como no caso da omissão de rendimentos ou bens), bem como fornecer informações em geral relacionadas ao objeto da execução (CPC/2015, art. 772, III) e/ou indicar ao juiz quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e respectivos valores, até final satisfação do direito dos credores/exequentes/alimentandos, sob as penas da lei.

## 12. Conclusão

Daí, concluir-se, em apertada síntese:

1. O novo Código de Processo Civil trouxe significativas alterações procedimentais a fim de se conferir maior efetividade no manejo da execução de alimentos, ora fundada em título judicial, ora extrajudicial, solucionando controvérsias existentes sob a aplicabilidade da lei anterior (CPC/73), e municiando o credor/alimentando, de novos mecanismos a permitir-lhe maior celeridade e efetividade na obtenção da tutela executiva.
2. Resolveu o CPC/2015, o imbróglio jurídico inerente à forma a ser adotada para o cumprimento de sentença provisório ou definitivo; bem como manteve, a *contrario sensu*, a possibilidade de escolha pelo exequente da técnica processual executiva que melhor atenda a seu interesse para a

tutela do direito aos alimentos, pelo que poderá optar, querendo, pela adoção do rito da execução pela via do rito prisional ou da expropriação patrimonial, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

3. Houve acréscimo quanto aos foros concorrentes previstos no artigo 516 e parágrafo único do CPC, permitindo-se a escolha, na execução de alimentos, também do juízo do domicílio do exequente.
4. O protesto do pronunciamento judicial, que via de regra no cumprimento de sentença só pode ser realizado quando tenha o título transitado em julgado; também é excepcionado na execução de alimentos, podendo ser protestada a decisão interlocutória proferida liminarmente mediante cognição sumária e em caráter provisório, bem como a sentença pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.
5. Foi relativizada a aplicação da Súmula 309 do STJ, de forma que a execução sob pena de prisão civil, lastreada em título judicial ou extrajudicial, pode abarcar *até* as três últimas parcelas anteriores ao início da execução. Em abrangendo mais parcelas pretéritas, será necessária a cisão do procedimento. E nada obsta a que o credor/alimentando opte pela promoção de toda a execução, pelo rito expropriatório.

6. O devedor contumaz é severamente responsabilizado pelo novo sistema, podendo vir a ser criminalmente processado pelo crime de *abandono material*. A sanção civil não exclui a criminal, e vice-versa.
7. O desconto em folha de pagamento da dívida alimentar pode alcançar 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, abrangendo-se, se o caso, parcelas vencidas em atraso parceladas e vincendas. O novo CPC dota o magistrado do “Poder Geral de Informação” previsto nos artigos 772 e 773 para coleta de dados e efetivação da execução, sem prejuízo da eventual caracterização de conduta atentatória à dignidade da justiça por parte do executado, sob as penas da lei. Ainda, o art. 22 e parágrafo único da Lei n. 5.478/68, possibilita responsabiliza ao empregador e ao funcionário público que se recusar a fornecer tais informações.
8. A doutrina se divide quanto à possibilidade de execução sob pena de prisão civil, nos alimentos derivados de ato ilícito. Mas crescem as opiniões favoráveis, em especial, porque estes derivam de sentença definitiva, não havendo razão para negar ao credor a maior efetividade da coerção que da medida decorre.
9. Feita a opção pelo regime expropriatório, tanto na execução lastreada em título judicial como extra-

judicial, eventual obtenção pelo devedor de efeito suspensivo à impugnação/embargos, não obsta a que o credor levante mensalmente a importância da prestação, enquanto não julgado definitivamente o feito.

10. Na execução autônoma de obrigação alimentar, não é possível o protesto do devedor, nem há previsão legal de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática pelo devedor do crime de abandono material, diante de sua natureza procrastinatória.
11. Embora de natureza satisfativa, a execução de alimentos concedidos liminarmente com base na Lei n. 5.478/68, podem iniciar-se de ofício, haja vista o permissivo do artigo 19 da mesma lei específica. Excepciona-se, desta forma, a regra de que o magistrado não pode conferir de ofício, medidas de cunho satisfativo. Quanto às medidas executivas atípicas derivadas do art. 139, inciso IV do CPC (“Poder Geral de Efetivação”), decorrentes do Poder Geral de Cautela, possuem natureza cautelar e caráter subsidiário às demais medidas coercitivas da execução, só devendo ser aplicadas de forma antecedente à decretação a prisão civil, e observados os parâmetros de *adequação*, *exigibilidade* e *proporcionalidade*, sob pena de macular-se o poder de mando, desvirtuando a finalidade da norma e do procedimento.



## **Bibliografia**

CUNHA, J.S. Fagundes. *O Direito nos Tribunais Superiores – com ênfase no novo Direito Processual Civil*. Curitiba, ed. Bonijuris: 2015, p. 63.

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JUNIOR, Roberto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. São Paulo, ed. Saraiva: 2010, p. 743-748.

DIDIER JR, Fredie (Coord. Geral). EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. MAZZEI, Rodrigo (Coordenadores). *Direito Civil. Coleção Repercussões do Novo CPC – v. 14*. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. OLIVEIRA, Lígia Ziggioni de. Artigo: *Alimentos no Novo Código de Processo Civil: execução e cumprimento de sentença*. Salvador, ed. Juspodivm: 2017, p. 841-842.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3a. ed., São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2015, p. 241.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil – novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015: pgs. 583-584.

TARTUCE, Fernanda. *Processos Judiciais e Administrativos em direito de família*. In: *Tratado de Direito das Famílias*. Org.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 962

\_\_\_\_\_ *Prisão Civil em Alimentos Indenizatórios: Posição favorável.* <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-favoravel/16600>>03/06/2016. Consulta: 20/07/2017, 19:52 hrs.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil.* ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. *Comentário: Dos Poderes dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz.* São Paulo, ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais: 2015, pgs. 446-464.